



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396822

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2117193-31.2025.8.26.0000

Relator(a): **COUTINHO DE ARRUDA**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Despacho nº 53588

Agravante: Joyce Suptil Santos

Agravado: Neon Pagamentos S/A

Vistos, etc...

Trata-se de agravo de instrumento buscando a reforma de decisão que, em ação de danos morais cumulada com inexistência de débito, indeferiu o pedido de gratuidade processual.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que, dentre os direitos constitucionais concedidos aos residentes no País, a Carta Magna prescreve, no art. 5º, LXXIV, que “*o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Ainda, o art. 98, “caput”, do Código de Processo Civil estabelece que “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A esse passo, é de se observar que, em termos práticos, a comprovação de insuficiência de recursos se torna de concretização não fácil, visto ter o caráter de prova negativa.

E, consoante dispõe o art. 99, §2º do Código de Processo Civil “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*”.

Deste modo, o MM. Juízo determinou que a autora trouxesse aos autos, para que demonstrasse sua fragilidade financeira, documentos que comprovem a hipossuficiência, tais como cópia das três últimas declarações de imposto de renda, ou certidão de regularidade junto à Receita, três últimos holerites ou demonstrativos de renda mensal, cópia dos três últimos meses de extratos bancários de sua titularidade, de todas as instituições financeiras que a parte possuir vínculo.

Não há impeditivo para que o magistrado determine a apresentação de documentos, como aqueles que foram arrolados para a apreciação do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, ressaltando que a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar capacidade financeira. Daí a necessidade de atendimento à determinação judicial.

A determinação judicial seria facilmente atendida, por exemplo, com cópia do relatório emitido pelo sistema **Registrato** (<https://registrato.bcb.gov.br/>) de modo a verificar a efetiva inexistência de eventuais contas bancárias e outros ativos financeiros de titularidade da recorrente.

Também deixou de juntar as últimas declarações de renda (IRPF) apresentada à Secretaria da Receita Federal ou certidão expedida pelo referido órgão dando conta de que não existem declarações em seu banco de dados relativamente ao período, uma vez que os **recortes de tela sistêmica juntados, de que não existem restituições ou pendências na Receita não se prestam a essa prova.**

À evidência, intimada a comprovar sua hipossuficiência, trazendo aos autos documentos pessoais que seriam de fácil obtenção (extratos bancários e declaração de imposto de renda), a parte autora silenciou.

Ainda que tenha se qualificado como desempregada em sua inicial, trouxe o comprovante de rendimento com salário contratual de R\$ 1.916,01 e os extratos juntados de uma única conta bancária na qual não se identifica a entrada do salário, o que faz supor que exista outra conta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Percebe-se, nos extratos trazidos, referente à conta mantida na PicPay, a entrada de valores, via PIX, que não restaram esclarecidos: R\$ 714,62, R\$ 135,56, R\$ 129,60, R\$ 1.066,77, R\$ 105,00, R\$ 165,60, R\$ 865,45. R\$ 165,60 e R\$ 467,53, R\$ 1.007,38.

A esse passo, a autora, ora agravante, descumpriu o comando judicial exarado sem qualquer justificativa plausível, ainda que alegue receber renda de aproximadamente de R\$ 1.916,01.

Não se olvide que a demanda judicial, por si, acarreta desconforto financeiro. No entanto, apenas faz jus ao benefício legal quem não possa, comprovadamente, promover a demanda em prejuízo próprio.

Destarte, de rigor a não acolhida das razões recursais.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator